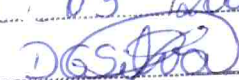


**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**

REGISTRO Nº. 1452/99  
AS. F. G. 190 a 195 V  
LIVRO N. 24  
EM. 16.03.2000  
  
\_\_\_\_\_  
FUNCIONÁRIO

**LEI Nº 1.452/99**  
**DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999**

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro do ano 2.000 e contém outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS,**  
**ESTADO DE ALAGOAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, em consonância com a Lei Orgânica Municipal, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Palmeira dos Índios - AL, para o Exercício Financeiro do ano 2.000.

- I - Das prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - Da organização e estrutura dos Orçamentos;
- III - Das Diretrizes Gerais do Orçamento e suas alterações;
- IV - Das disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - Das disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;
- VI - Das metas programáticas do Município.
- VII - Outras disposições.

**CAPITULO I**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.**

**Art. 2º** - Constituem prioridades do Governo Municipal:

- I - Programa de ação integrada para o desenvolvimento social do Município;
- II - Melhoria da qualidade da educação em geral e criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;
- III - Incentivo a produção agrícola e desenvolvimento de Plano Municipal de Desenvolvimento Rural;
- IV - Ampliação, melhoria e recuperação da infra-estrutura do Município;
- V - Incentivo ao desenvolvimento do turismo, meio ambiente e da cultura;
- VI - Incentivo ao desenvolvimento da indústria e do comércio, com implantação do parque industrial;
- VII - O Município aplicará no mínimo 25% de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e

## ESTADO DE ALAGOAS

### PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

VIII - O Município aplicará no mínimo 10% de sua receita resultante de impostos na área de Saúde, consoante legislação em vigor.

Art 3º - As propriedades definidas no artigo anterior e seus destacamentos em projetos prioritários no Plano Plurianual, terão procedência na alocação de recursos no Orçamento-Programa de 2.000, observadas as instruções da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

#### CAPITULO II

##### Da Organização e Estrutura dos Orçamentos.

Art 4º - A proposta Orçamentária que o Poder Executivo Municipal encaminhará a Câmara Municipal no prazo previsto na Lei Orgânica do Município de Palmeira dos Índios, será acompanhada do seguinte:

I - Projeto de Lei Orçamentária anual acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Texto da Lei;
- b) Especificação da receita;
- c) Demonstrativo da Despesa por Órgãos de Governo;
- d) Demonstrativo da Despesa por Projetos e Atividades;

II - Demonstração analítica nos seguintes anexos:

Anexo 01 - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas;

Anexo 02 - Demonstrativo da Despesa por Projeto e Funções;

Anexo 03 - Demonstrativo dos órgãos por Projetos e Atividades;

Anexo 04 - Demonstrativo da Despesa por Função, Programa e Sub-Programa por Projetos e Atividades;

Anexo 05 - Demonstrativo da Despesa por Função, Programa e Sub-Programa conforme o vínculo com os recursos;

Anexo 06 - Consolidação Geral da Despesa;

Anexo 07 - Relação Numérica dos Projetos e Atividades.

#### CAPITULO III

##### DAS DIRETRIZES GERAIS DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES.

Art. 5º - A proposta Orçamentária do Município de Palmeira dos Índios, com seus quadros e anexos, será elaborada dentro dos principais constitucionais vigentes e com base na Lei Federal Nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Parágrafo 1º - O projeto da lei Orçamentária, terá suas Receitas e Despesas

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**

**Parágrafo 2º** - Os valores da Receita e da Despesa apresentados no Projeto de Lei, serão atualizados na Lei Orçamentária para os preços de dezembro de 1999, pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado -IGPM - da Fundação Getúlio Vargas ou outro indexador instituído pelo governo Federal no período compreendido entre junho e dezembro de 1999, incluído os extremos do período.

**Parágrafo 3º** - Os valores constantes da Lei Orçamentária anual devidamente atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior, serão corrigidos trimestralmente através de decreto do Poder Executivo, com base no Índice Geral dos Preços de Mercado - IGPM - da Fundação Getúlio Vargas, ou outro indexador instituído pelo Governo Federal.

**Art. 6º** - Na Lei Orçamentária anual o montante da Despesa não poderá ser superior ao da Receita.

**Art. 7º** - O Orçamento do Município abrigará obrigatoriamente:

- I - Recursos destinados ao pagamento da Dívida Municipal;
- II - Recursos destinados ao Poder Judiciário para o cumprimento do que dispõe o art. 100 e parágrafo da Constituição Federal;

**CONSTITUEM AS RECEITAS DO MUNICÍPIO AQUELES PROVENIENTES:**

- I - dos tributos de sua competência;
- II - de atividades econômicas que por conveniência possa vir a executar;
- III - de transferências por força de mandato Constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privados, nacionais e internacionais;
- IV - de empréstimo e financiamento com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V - de empréstimos tomados por antecipação da receita destinados a cobrir insuficiência de caixa na tesouraria Municipal.

**Art. 8º** - A estimativa das Receitas considerará:

- I - os fatos conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - a carga de trabalho estimado para o serviço, quando este for remunerado;
- III - os fatos que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de Melhorias;
- IV - as declarações de Legislação tributária.

**Art. 9º** - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive Contribuição de Melhoria.

**Parágrafo 1º** - O Cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhorias, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através dos meios de comunicação.

**Parágrafo 2º** - A administração do Município empreenderá esforços no



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**

**Art. 10º** - O Município fica autorizado a rever e atualizar a sua legislação tributária para o exercício do ano 2.000, por força de emendas nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

**Parágrafo 1º** - A revisão e atualização de que trata este artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

**Parágrafo 2º** - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão a administração de dívida ativa.

**Art. 11º** - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão suas fontes revisadas e autorizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividade.

**CAPITULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.**

**Art. 12º** - A despesa com pessoal e encargos sociais em cada poder, não poderá exceder 65% ( Sessenta e Cinco por Cento) da Receita prevista para o exercício do ano 2.000, nos termos dos artigos 37, inciso X e 169, inciso II da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - Ressalvam-se do disposto neste artigo as despesas decorrentes de:

- a) implantação dos planos de carreira previstos no artigo 39 da Constituição;
- b) preenchimento de vagas em virtude da realização de concurso público;
- c) progressão funcional;
- d) reajustes em virtude do disposto no artigo 39, parágrafo 1º da Constituição;
- e) criação de cargo ou emprego, autorizado em Lei.

**Art. 13º** - No caso de Instituições públicas da administração indireta, mantidas com recursos do Município, a norma estabelecida no artigo 12, desta Lei, será aplicada levando-se em conta reajustes decorrentes das revisões gerais de remuneração de seus servidores, nas respectivas datas-base.

**Art. 14º** - Aplica-se o disposto no artigo 13º desta Lei as transferências da União, Estados e Distrito Federal, destinados ao atendimento de despesa com pessoal



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**

**CAPITULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIAS  
DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO CORRESPONDENTE.**

**Art. 15°** - Ocorrendo alterações na Legislação Tributária, posteriores ao encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária anual a Câmara Municipal, que impliquem excesso de arrecadação nos termos da Lei Nº 4.320 de 17 março de 1964, em relação a estimativa da receita constante do referido Projeto de Lei, os Recursos adicionais serão objeto de projetos de créditos adicional, no decorrer do exercício do ano 2.000.

**Art. 16°** - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesa em idêntico valor, que serão anuladas inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

**CAPITULO VI**

**DAS METAS PROGRAMÁTICAS DO MUNICÍPIO.**

**Art. 17°** - O Município executará como prioridade as seguintes metas delineadas para cada função de Governo a saber:

- a) implementar o Plano Municipal de desenvolvimento Integrado;
- b) reformar e ampliar as escolas municipais, no sentido de transformação das mesmas em núcleos de atendimento a comunidade;
- c) implantar um parque industrial;
- d) construir e ampliar cemitérios públicos;
- e) implantar ações de desenvolvimento da agricultura;
- f) reformar e ampliar o estádio Juca Sampaio
- g) construção de casas populares;
- h) melhorar, construir ou ampliar praças, parques e jardins;
- i) construir, ampliar e adquirir equipamentos para unidades de saúde;
- j) construir, melhorar e ampliar a infra-estrutura hídrica do Município;
- k) desenvolver programação de educação ambiental, plantas medicinais, arborização urbana e gerenciamento do lixo;
- l) construir, ampliar e melhorar as estradas vicinais do Município;
- m) construir uma vila olímpica para o desenvolvimento do esporte;
- n) promover a melhoria do sistema de abastecimento de água, saneamento e energia do Município;
- o) desenvolver um programa de urbanização dos açudes da zona urbana do Município;
- p) construir um terminal rodoviário;
- q) construção, reconstrução e melhoramento de meio-fio e linha d'água,

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**

- s) construção de uma ponte no povoado Luciana;
- f) construção de uma Unidade Escolar no Distrito de Canafistula;
- u) promover o abastecimento d'água do Povoado Coruripe da Cal e Lagoa do Caldeirão;
- v) construção de uma ponte sobre o Riacho Cafundó, na estrada que dá acesso aos Povoados Cedro, Monte Alto e Mata Verde, Vila São Francisco;
- x) adquirir máquinas, veículos, equipamentos e móveis destinados a melhoria dos serviços oferecidos pela administração municipal;
- z) construção de linha d'água, e pavimentação a paralelepípedos, das ruas Loteamento Juca Sampaio em parceria com a comunidade;
- a-1) construção de linha d'água, e pavimentação a paralelepípedos em ruas do bairro São Francisco inclusive na rua Francisco Moura;
- b-1) pavimentação a paralelepípedos das ruas Genésio Moreira, Rezende Rodrigues de Oliveira e Antônio Marques Amorim;
- c-1) conclusão da rua Mário Leite;
- d-1) construção da praça das Casuarinas;
- e-1) pavimentação a paralelepípedos da rua Prefeito José Araújo;
- f-1) implantação e manutenção de cursos próprios para jovens e adultos;
- g-1) pavimentação a paralelepípedos das ruas Ozório Orácio, Manoel Rodrigues de Queiroz, Neco Barbosa, Fiscal José Miguel Pereira, Goias, Mato Grosso e Rio Grande do Sul;
- h-1) construção de um Posto de saúde do Povoado São José de Baixo;
- i-1) construção de uma praça no loteamento Beira Linha;
- j-1) construção de praças nos povoados Moreira, Bonifácio, Coruripe da Cal e Lagoa do Rancho;
- k-1) construção de uma praça na Rua Pedro Barbosa;
- l-1) conclusão da pavimentação da Av. Alagoas no bairro Palmeira de Fora;
- m-1) reforma e ampliação da praça Joffre Soares;
- n-1) perfuração de poços artesianos com dessalinizador nos Povoados Cedro, Cafundó, Craibas Dantas, Serra de São José e Alto do Coruripe da Cal.

**CAPITULO VII**

**OUTRAS DISPOSIÇÕES**

**Art. 18º** - Será elaborado para cada fundo especial municipal, um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - fonte de recursos financeiros, no qual serão indicadas as fontes dos recursos determinados na Lei de criação; classificados nas categorias econômicas, receitas corrente e receitas de capital;

II - aplicações onde serão discriminados:

a) - investimentos em obras de infraestrutura de grande porte;

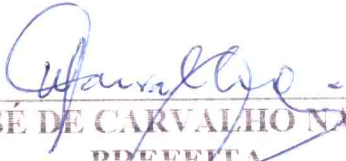


**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS**

Art. 19º - Caberá a Secretaria de Finanças do Município a coordenação da elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

Art 20º - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALMEIRA DOS ÍNDIOS - AL, 10 DE NOVEMBRO DE 1999.**

  
\_\_\_\_\_  
**MARIA JOSÉ DE CARVALHO NASCIMENTO**  
**PREFEITA**

  
\_\_\_\_\_  
**FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DA SILVA**  
**SEC. DE ADMINISTRAÇÃO**

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria geral de Administração em 10 de novembro de 1999.

  
\_\_\_\_\_  
**ESCRITURÁRIO**